TC nº 72-003.481.13-76

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO. SMT. Execução das obras. Empreendimento nº 6. Celso Garcia. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.471.13-12, 72-003.472.13-85, 72-003.473.13-48, 72-003.474.13-00, 72-003.481.13-76, 72-003.480.13-03, 72-003.478.13-61, 72-003.477.13-07, 72-003.476.13-36 e 72-003.475.13-73.

2.909ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 12/06/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-003.471.13-12, 72-003.472.13-85, 72-003.473.13-48, 72-003.474.13-00, 72-003.475.13-73, 72-003.476.13-36, 72-003.477.13-07, 72-003.478.13-61, 72-003.480.13-03 e 72-003.481.13-76 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela empresa Azevedo & Travassos S.A., visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, tendo em vista a revogação do certame publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, na edição de 30 de dezembro de 2014, à página 110, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente do objeto.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de fevereiro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuida-se dos Processos TCs 72-003.471.13-12, 72-003.472.13-85, 72-003.473.13-48, 72-003.474.13-00, 72-003.475.13-73, 72-003.476.13-36, 72-003.477.13-07, 72-003.478.13-61, 72-003.480.13-03 e 72-003.481.13-76, ora relatados de forma englobada, que tratam de Representações formuladas pela empresa Azevedo e Travassos S.A, visando sanar as irregularidades que considera existirem nos itens que menciona, dos Editais das Pré-Qualificações 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010 e 011, lançados no ano de 2013 pela São Paulo Transporte S.A – SPTrans, tendo por objeto a seleção de empresa(s) ou consórcio(s) de empresa(s) com vistas à participação em futura licitação na modalidade Concorrência, do tipo menor preço, destinada à execução das obras integrantes do Plano Municipal de Mobilidade Urbana da Secretaria Municipal de Transportes.

Nas citadas Representações, protocolizadas neste Tribunal de Contas em 25 de outubro de 2013, a Autora requereu, também, a suspensão dos respectivos procedimentos licitatórios, cujas sessões de abertura estavam designadas para ocorrerem nos dias 29 e 30 subsequentes daquele mês.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento das Representações, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela sua improcedência, visto que os itens impugnados pela Representante foram devidamente examinados e considerados insubsistentes os fundamentos aduzidos, corroborado com a análise dos referidos Editais, realizada em processo próprio, juntando-se nestes autos a cópia do parecer jurídico exarado no TC 72-002.563.13-01, que norteou a conclusão de não haver óbice ao prosseguimento das Pré-Qualificações 002/2013 a 011/2013.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e requereu fossem conhecidas as Representações em pauta, uma vez preenchidos os requisitos regimentais e, no mérito, julgadas improcedentes.

A Secretaria Geral, em sua manifestação, salientou que o resultado das Pré-Qualificações foi homologado com a declaração das empresas pré-

qualificadas, conforme publicação no DOC (Diário Oficial da Cidade de São Paulo) de 05.12.2013 e 06.12.2013. Ao final, assim opinou:

"À vista dos elementos constantes e das manifestações da Assessoria de Controle Externo e da D. Procuradoria da Fazenda Municipal opino, igualmente, pelo conhecimento das Representações sob análise nos TCs 72-003.474.13-00; 72-003.478.13-61; 72-003.477.13-07; 72-003.475.13-73; 72-003.480.13-03; 72-003.481.13-76; 72-003.471.13-12; 72-003.472.13-85; 72-003.473.13-48 e 72-003.476.13-36, merecem ser conhecidas, contudo, no mérito, devem ser julgadas improcedentes."

Encerrada a fase de instrução, as Pré-Qualificações, tratadas nas Representações em foco, foram revogadas pela Origem, conforme Aviso publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, na edição do dia 30 de dezembro de 2014, à página 110, cuja cópia foi encartada nos respectivos autos dos processos ora em pauta.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

As Representações autuadas nos TCs 72-003.471.13-12, 72-003.472.13-85, 72-003.473.13-48, 72-003.474.13-00, 72-003.475.13-73, 72-003.476.13-36, 72-003.477.13-07, 72-003.478.13-61, 72-003.480.13-08 e 72-003.481.13-76, em pauta, impugnam itens dos Editais das Pré-Qualificações 002 a 011, que foram revogadas pela São Paulo Transportes - SPTrans, consoante se verifica do Aviso de Revogação publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, na edição do dia 30 de dezembro de 2014, à página 110, cuja cópia está encartada nos correspondentes autos, configurando fato prejudicial ao exame do mérito.

Diante do exposto, com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujas razões passam a integrar o presente voto, conheço das Representações, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, JULGO-AS PREJUDICADAS, ante a perda superveniente de seus objetos, em decorrência da revogação das mencionadas Pré-Qualificações. DETERMINO a expedição de Ofício à Representante, nos termos do artigo 58[1] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

[1] **Art. 58.** O acórdão do Tribunal, exarado em processo de representação ou denúncia, será encaminhado ao respectivo autor e ao representado ou denunciado, acompanhado de cópias das peças dos autos que subsidiaram o julgado.